

Pedidos do recorrente

- Anulação das decisões do recorrido de 13 de abril de 2015, de 12 de maio de 2015, de 16 de junho de 2015 e de 20 de outubro de 2015 que decretaram a «dispensa do serviço» do recorrente;
- Anulação da decisão do recorrido de 18 de junho de 2015 de bloquear o acesso do recorrente à sua caixa de correio eletrónico e às conexões informáticas;
- Anulação da decisão do recorrido de não autorizar o acesso do recorrente aos seus recibos de vencimento e de o retirar da lista dos membros do seu pessoal;
- Condenação do recorrido no pagamento do montante de 950 000 euros a título de indemnização pelo dano moral sofrido pelo recorrente devido a essas decisões e devido a incumprimentos do dever de solicitude e a violações das garantias processuais, acrescido de juros;
- Condenação do recorrido nas despesas.

Recurso interposto em 15 de agosto de 2016 — OT/Comissão**(Processo F-4/16)**

(2016/C 383/41)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* OT (Representante: D. Sobor, advogado)*Recorrida:* Comissão Europeia**Objeto e descrição do litígio**

Anulação da decisão da recorrida que recusou a candidatura do recorrente ao lugar de Diretor do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência e indeferiu o seu pedido de assistência ou de abertura de um inquérito administrativo relativo a alegadas irregularidades e ilegalidades no processo de seleção em causa, bem como, pedido de indemnização dos danos patrimoniais e morais que o recorrente alega ter sofrido.

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão da recorrida, de 26 de setembro de 2014, que recusou a candidatura do recorrente ao lugar de Diretor do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência;
 - anulação da decisão da recorrida, de 9 de abril de 2015, que indeferiu a reclamação e o pedido de assistência do recorrente;
 - anulação da decisão da recorrida, de 22 de outubro de 2015, que indeferiu a reclamação do recorrente;
 - condenação da recorrida no pagamento do montante de 2 836 107 euros (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sete euros) correspondente ao dano patrimonial sofrido pelo recorrido;
 - condenação da recorrida no pagamento do montante de 100 000 euros (cem mil euros) correspondente ao dano moral sofrido pelo recorrido; e
 - condenação da recorrida nas despesas.
-